

ENTRADA

12 DEZ/2023

Ass. do Func. COASP



Estado do Tocantins - Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan**

A Publicação é posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 13/12/2023

1º SORTEIO

DIRLEG-AL

Fls. 02

PMSS

PROJETO DE LEI 589 / 2023.

Altera a Lei nº 3.648, de 24 de janeiro de 2020, que garante a reserva de vagas no âmbito do Estado do Tocantins em creches para os filhos das mulheres vítimas de violência doméstica, e adota outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º A Lei nº 3.648, de 24 de janeiro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Toda mulher vítima de violência doméstica e familiar terá direito de preferência de vagas para os seus dependentes na creche mais próxima de seu domicílio, desde que em idade compatível.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, entende-se como formas de violência doméstica e familiar contra a mulher àquelas disciplinadas no artigo 7º, da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

Art.2º.....
.....

I – cópia do boletim de ocorrência ou cópia da decisão judicial que concedeu medida protetiva, nos termos do artigo 22 da Lei federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 1º Os documentos relacionados no *caput* deste artigo e demais dados referentes ao benefício concedido por esta Lei serão protegidos e mantidos sob sigilo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público.

§ 2º Ausente os documentos relacionados neste artigo de mulher em situação de violência doméstica e familiar, permite-se a concessão de prazo pelo agente público responsável da creche, sem prejuízo da matrícula do dependente.



Estado do Tocantins - Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan**

§ 3º O prazo disposto no § 2º deste artigo será determinado por norma expedida por ato do Poder Executivo.

Art.3º.....
.....

Art. 3º Fica vedada a discriminação de qualquer natureza do(s) filho(s) e da mulher vítima de violência doméstica que requeira o direito de preferência estabelecido nesta lei e dos dependentes matriculados em razão deste direito.

Art. 3º-B Ato do Poder Executivo poderá dispor sobre normas complementares e necessárias à implementação das disposições contidas nesta Lei.

Art. 2º Fica revogado o inciso II do art. 2º da Lei nº 3.648, de 24 de janeiro de 2020.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A violência perpetrada no ambiente familiar ou doméstico, nos dizeres de SOUZA e CINTRA (2018, p. 77-86) “é o tipo mais comum de violência contra a mulher e resulta em sequelas nas esferas física, emocional, familiar e econômica, constituindo problema de saúde pública” (SOUZA, Angela Alves Correia de; CINTRA, Raquel Barbosa. Conflitos éticos e limitações do atendimento médico à mulher vítima de violência de gênero. Revista Bioética, Brasília, v. 26, n. 1, p. 77-86, jan./abr. 2018).

É de conhecimento notório que se trata de dever do Estado a proteção à família, conforme garante a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu artigo 226, sendo o Estado “assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (§ 8º).

Os direitos das mulheres vem sendo insculpidos em diversas normas nacionais e internacionais, a saber: Declaração Universal dos Direitos Humanos

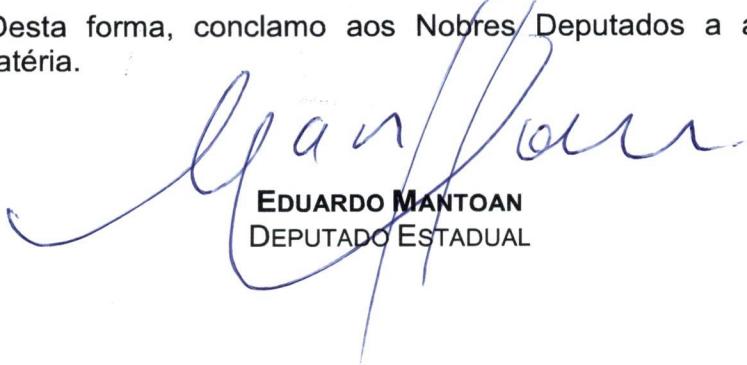


Estado do Tocantins - Poder Legislativo
Gabinete do Deputado **Eduardo Mantoan**

(1948); Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, promulgado pelo Decreto nº 1.973, de 1º de agosto de 1996 (Convenção de Belém do Pará, 1994); Convenção sobre a Eliminação contra o Crime Organizado Transnacional Relativo à Prevenção, Repressão e Punição do Tráfico de Pessoas, promulgado pelo Decreto nº 5.015, de 12 de março de 2004 (Convenção de Palermo, 2000); Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha); Lei nº 10.778/2003 estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços públicos ou privados; Lei nº 13.104/2015, a qual modifica o artigo 121 do Código Penal para incluir aumento de pena do feminicídio e condições para o enquadramento do crime quando se resultar de violência doméstica ou familiar; Lei nº 8.072/1990, a qual prevê no inciso I, do artigo 1º, considerando como crime hediondo a prática de feminicídio.

As alterações legislativas as quais busca promover nesta proposição reforçam a assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, com o intuito de desburocratizar o exercício de um direito que, a depender das peculiaridades do caso em concreto, pode impor um empecilho que também traz prejuízos à criança.

Desta forma, conclamo aos Nobres Deputados a aprovação da presente matéria.


EDUARDO MANTOAN
DEPUTADO ESTADUAL

[Imprimir](#)

DIRLEG-AL
Fls. 05
PMK



Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: **P0588c278def66b8e0d6c63f81c9ecd31K10835**

Tipo de Proposição: **Projeto de Lei da Casa**

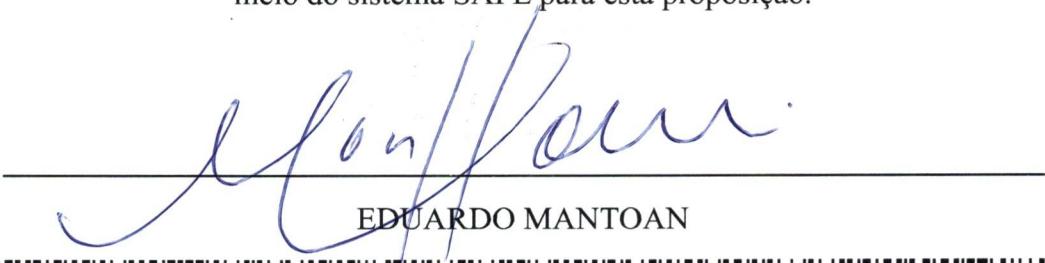
Autor: **EDUARDO MANTOAN**

Enviada por: **EDUARDO MANTOAN MANTOAN (dep.eduardo.mantoan)**

Descrição: **Altera a Lei nº 3.648, de 24 de janeiro de 2020, que garante a reserva de vagas no âmbito do Estado do Tocantins em creches para os filhos das mulheres vítimas de violência doméstica, e adota outras providências.**

Data de Envio: **11/12/2023 20:00:19**

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


EDUARDO MANTOAN

